



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064392-47.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FERNANDA LUZIA DAL OLIO SURIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.926 --

Apelação Cível n. 1064392-47.2023.8.26.0576

Apelante: Fernanda Luzia Dal Olio Surim (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco C6 S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de Direito: Douglas Borges da Silva

Data da disponibilização da sentença: 30/10/2024

APELAÇÃO- AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C COM
DECLARATÓRIA – COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO –
ALTERNATIVAMENTE APRESENTAÇÃO DE
PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – NÃO
CUMPRIMENTO:

- Ação indenizatória c.c declaratória - Determinação de comparecimento em cartório para ratificação da procuração outorgada ou a critério do patrono a apresentação de procuração com firma reconhecida- Dúvida a respeito do conhecimento da autora acerca da presente demanda- Possibilidade- Providências necessárias para evitar a prática de advocacia predatória - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024:

- Diante de fundamentação adequada, torna-se necessária a adoção de medidas de verificação mais rigorosas, uma vez que a incerteza, quanto ao conhecimento da autora sobre a presente ação, compromete a segurança jurídica e a regularidade da representação processual.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença proferida a fls. 178/181, nos autos da ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência ajuizada por FERNANDA LUZIA DAL OLIO SURIM contra BANCO C6 S/A, que **JULGOU EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, por ausência de comparecimento pessoal em cartório, para confirmação da procuração outorgada ou apresentação de procuração com firma reconhecida. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, ônus suspenso em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Irresignada apela a autora (fls. 184/192), sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a extinção da ação sem resolução do mérito. Alega que a procuração e a declaração de hipossuficiência foram assinadas digitalmente, através da plataforma ZipSign e são plenamente válidas. Aduz que a apelante autenticou o documento com uma foto estilo *selfie*, com cópia do seu RG e inseriu seus dados (e-mail e telefone), conferindo veracidade. Requer provimento ao apelo, a fim de anular a r. sentença, com retorno dos autos a origem, para regular processamento do feito.

O recurso é tempestivo, sendo dispensado de preparo, em razão da gratuidade concedida à autora (fls. 25/26), e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O apelado contra-arrazoou a fls. 196/200, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de danos morais c.c.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência ajuizada por FERNANDA LUZIA DAL OLIO SURIM contra BANCO C6 S/A, na qual alega, em síntese, ter sido surpreendida pela inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito no valor de R\$ 195,11, com vencimento em 25/04/2022, oriundo do contrato de nº MANCC5307201184, cuja pendência financeira afirma desconhecer. Assim, ajuizou a presente, em que pretende a declaração de inexistência do débito e a condenação do Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados na quantia sugerida de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso – Súmulas 362 e 54 do STJ.

Foram concedidos a autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 25/26).

Após a apresentação da contestação - na qual foi alegada a litigância predatória –, da réplica e da petição sobre as provas que pretendiam produzir, o MM. Juiz *a quo* em despacho a fls. 147/150 determinou a juntada, pela Autora, de *“procuração devidamente assinada, com poderes bastantes e específicos, para a propositura da presente de ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais contra o BANCO C6 S.A., sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito”*.

A Autora se manifestou a fls. 155/159 defendendo a regularidade da procuração apresentada nos autos, assinada através da plataforma digital da Certificadora Zapsign estando amparada na Medida Provisória nº 2.200 de 24 de agosto de 2004, em que consta todo o processo de identificação e autenticação da parte, tal como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nome, e-mail, foto estilo selfie, cópia de seu RG, método de autenticação e qrcode.

Em despacho a fls. 160/162, o douto juízo entendeu pela existência de indícios de litigância predatória e determinou o comparecimento pessoal da autora em cartório ou a critério de seu patrono, juntasse procuração devidamente assinada, com firma reconhecida.

A Autora emendou a inicial a fls. 167/174, demonstrando seu inconformismo, sem cumprir o que fora determinado. Sobreveio a r. sentença terminativa, contra a qual foi interposto o presente recurso, **que não comporta provimento.**

II. Pois bem. Em princípio, o artigo 319 do Código de Processo Civil não exige que a parte autora apresente procuração específica para a propositura de determinada demanda ou reconheça, em cartório, a autenticidade da firma, não sendo possível estabelecer tais condições, se não previstas em lei.

No entanto, há dúvida quanto ao conhecimento da autora acerca da propositura da presente demanda, conforme justificado pelo juízo “a quo” a fls. 160/162, confira-se:

“Considerando que este juízo verificou a atipicidade da distribuição de milhares de demandas por parte do advogado que subscreve a inicial, em que se constata, invariavelmente, a solicitação de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a falta de interesse na realização de audiência de conciliação, a confecção de minuta padrão, sem distinção de causa de pedir ou pedido, a causar estranheza;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, a teor dos arts. 321 e 139, III e IX, ambos do CPC e com base nos Comunicados CG n.ºs. 02/2017 e 647/2023 a fim de se verificar a ciência inequívoca da parte autora sobre a lide, determino o comparecimento da parte autora no Cartório da UPJ1 de São José do Rio Preto munida de documento próprio e original com foto, para ratificação dos termos do ajuizamento do processo ou, a critério de seu patrono, junte procuração devidamente assinada, com poderes bastantes e específicos para a propositura da presente demanda, nos termos expostos na inicial – nominalmente contra a parte requerida - e com firma reconhecida do cliente, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito”.

Assim, torna-se necessária a adoção de medidas de verificação mais rigorosas, uma vez que a incerteza quanto ao conhecimento da ação compromete a segurança jurídica e a regularidade da representação processual.

Note-se que o simples fato de ter o mesmo patrono ajuizado outras ações que envolvem a mesma causa de pedir e pedido não justifica, por si só, a determinação. Ocorre que no caso foi devidamente apontada causa suficiente para a adoção de providências complementares, indicando possível prática indevida no ajuizamento da ação, diante de seu conteúdo genérico.

A determinação encontra respaldo no inciso III do artigo 139 do Código de Processo Civil, que estabelece: *art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.*

Nesse contexto, a medida também está em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consonância com o Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, que orienta os magistrados a adotarem providências destinadas a evitar o uso predatório do sistema judicial, especialmente diante do elevado número de ações de mesma natureza, patrocinadas por advogados comuns, caracterizando uma possível prática abusiva.

E, instada a comparecer em cartório para ratificação ou a critério de seu patrono apresentar procuração assinada e com firma reconhecida, a autora não cumpriu o determinado. Ao seu turno, nenhuma justificativa para o descumprimento foi apresentada, seja ao juízo “a quo”, seja em sede recursal, notadamente porque reside na mesma Comarca em que ajuizada a ação.

Portanto, era mesmo de rigor a extinção do processo, tal como a r. sentença nele lançada.

III. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Majora-se a verba honorária advocatícia devida aos patronos do apelado, diante do não provimento do recurso, para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2 e §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade concedida.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --